

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2025

PROCESSO nº 42/2025 - Revisão Tarifária Extraordinária do Contrato nº 195/2003, que trata da Concessão dos Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana do Município de Brusque/SC

REQUERENTE: RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA

OBJETO: Análise do pleito de Revisão Tarifária Extraordinária em função dos impactos econômico-financeiros a partir da vigência da Norma Regulamentadora NR38 – Segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE através da Resolução MTP nº 4.101 de 16/12/2022, em vigência desde 02/01/2024.

1. DO RELATÓRIO

A Concessionária RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, através de Ofício encaminhado aos 20 dias de janeiro de 2025, solicitou instauração de processo de Revisão Tarifária Extraordinária, com pedido de aumento de 7,56% a título de reequilíbrio tarifário, em função dos eventuais impactos econômico-financeiros a partir da vigência da Norma Regulamentadora NR38 – Segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE através da Resolução MTP nº 4.101 de 16/12/2022, em vigência desde de 02/01/2024¹, conforme seu art. 4º, que regulamenta a segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Para tanto, além do Ofício, a Concessionária encaminhou documentação na busca de fundamentação de seu pleito.

A Gerência de Regulação Econômica procedeu à análise dos documentos aportados ao processo para fins de Revisão Tarifária Extraordinária, suscitando a necessidade de solicitar a complementação de informações por parte da Concessionária. No dia 29 de janeiro de 2025, em resposta ao e-mail com pedido de complementação, encaminhado pela AGIR em 27 de janeiro de 2025, a Concessionária submeteu novos

¹ A Norma Regulamentadora nº 38 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), redação dada pela Portaria MTP nº 4.101, 16 de dezembro de 2022, estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Conforme determinação da Portaria, a NR-38 entrou em vigor em 02 de janeiro de 2024, trazendo responsabilidades e obrigações às organizações do setor e diretrizes para a prestação do serviço, em especial quanto a limitação da velocidade do caminhão a 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho (setores), vide item 38.6.2.2 alínea b.



documentos para análise, além de apresentar informações complementares sobre os questionamentos levantados pela Agência.

Na sequência, foram realizadas reuniões nos dias 04 e 12 de fevereiro e 11 de março de 2025 com representantes da AGIR e Concessionária, para esclarecimentos acerca dos documentos comprobatórios enviados. Dos encaminhamentos das reuniões, restou a necessidade de envio, pela Concessionária, de outras documentações e considerações acerca dos impactos da alteração normativa. Em resposta, novos documentos e informações foram submetidos à AGIR pela Concessionária em atendimento às demandas das reuniões supramencionadas nos dias 07 e 14 de fevereiro e 14 de março de 2025.

Em 24 de março de 2025, a Gerência de Saneamento Básico, por meio de seu Gerente, Eng. Ricardo Hübner, realizou fiscalização eventual com vistoria na sede da Concessionária, situada à Rua Joaquim Zucco, nº 200, bairro Santa Teresinha, Brusque/SC.

A fiscalização teve como propósito aferir a frota de coleta e transporte efetivamente utilizada na operação do Município de Brusque, a fim de verificar o incremento descrito pela Concessionária em seu pleito de revisão para atendimento aos requisitos mínimos da NR-38.

Após a fiscalização, foram realizadas novas reuniões com a Concessionária em 24 e 25 de abril de 2025, resultando na coleta de novas informações e evidências, com submissão de remessa de documentos pela Concessionária em 27 de maio de 2025.

Com base nas informações e documentos recebidos da Concessionária, além das evidências juntadas ao longo do processo, incluindo a Fiscalização realizada pela Gerência de Saneamento Básico da AGIR, a presente análise busca verificar e se posicionar sobre a procedência do pleito e seus respectivos itens, apresentado pela Concessionária no pedido de Revisão Tarifária Extraordinária do Contrato de Concessão dos Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana do Município de Brusque/SC. Nesse sentido, a análise abrangeu, ainda, as justificativas apresentadas pela Concessionária para o pleito e suas evidências objetivas, as fundamentações jurídicas e legais e seu impacto na tarifa praticada pela Concessionária.

2. DO PLEITO DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

A Concessionária introduziu seu pedido informando que o pleito decorre da entrada em vigor da NR 38, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Fato este que, conforme a mesma, incorreu em uma mudança operacional com impacto econômico-financeiro de grande relevância,



“uma vez que tal normativa exigiu alterações significativas na forma de prestação de serviço”, as quais dão fundamento ao pleito de reequilíbrio:

- (i) limitação da velocidade do caminhão a 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho (setores) quando os coletores utilizam a plataforma operacional do caminhão, o que gerou um aumento de 12 motoristas e 6 coletores, 2 veículos compactadores e 5 veículos de apoio para locais de difícil acesso;
- (ii) estabelecimento de pontos de apoio em locais estratégicos para os trabalhadores, considerando as rotas de trabalho, para a satisfação de necessidades fisiológicas e a tomada de refeições.

De acordo com o Ofício encaminhado pela Concessionária, a metodologia adotada para quantificação do impacto econômico-financeiro se baseou na recuperação dos custos incorridos somente com acréscimo de mão de obra e aquisição de veículos, entendendo que os demais custos envolvidos na implementação da NR-38 (item ii), a empresa já adotava como prática de segurança.

Diante do exposto, a Concessionária solicitou o deferimento do pedido de aumento de 7,56% a título de reequilíbrio, conforme replicado a seguir, dentro do prazo legal e regulamentar, para viabilizar sua aplicação a partir de 01/03/2025:

Assim, esta concessionária requer o seguimento do processo revisional para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o reconhecimento definitivo do impacto de 7,56%, sobre o valor tarifário atual, que já incluiu o ressarcimento dos custos incorridos de 01/08/2024 até 28/02/2025, conforme demonstrado nos anexos financeiros.

3. DA ANÁLISE DOS ITENS DO PLEITO DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

3.1. DO AUMENTO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

3.1.1. Das evidências objetivas

A Concessionária, relata que a limitação da velocidade do caminhão em 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho (setores) quando os coletores utilizam a plataforma operacional do caminhão, gerou a demanda de contratação de 12 motoristas e 6 coletores.

Dos documentos apresentados pela Concessionária para fundamentação do pleito, além do Ofício, foram encaminhados:

- Planilhas relacionando os funcionários existentes dentro do quadro de funcionários da empresa em janeiro de 2024 e em agosto de 2024;
- Fichas de funcionários;



- Folhas de pagamento e demonstrativos de pagamento;
- Fichas de entregas de EPI;
- Notas Fiscais para EPIs;
- Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025;

3.1.2. Da análise do item

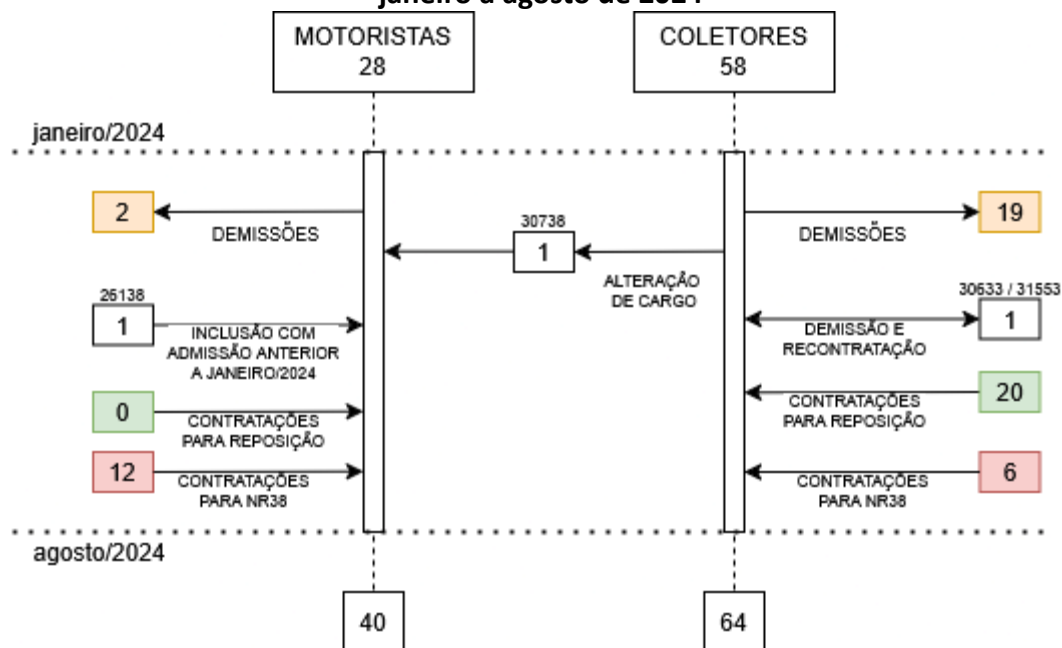
Da análise da quantidade de funcionários acrescidos

Dos documentos aportados ao processo, constatou-se em análise a:

- Existência de 28 motoristas e 58 coletores em janeiro/2024;
- Demissão de 2 motoristas e 19 coletores até agosto/2024;
- Alteração de cargo de 1 coletor para motorista;
- Demissão e recontração de 1 coletor entre janeiro/2024 e agosto/2024;
- Contratação de 12 motoristas e 26 coletores entre janeiro/2024 e agosto/2024;

A análise cronológica dos eventos, bem como o reconhecimento de quantos funcionários foram efetivamente contratados em função da vigência da NR38 é apresentada na Figura 1.

Figura 1 – Evolução da quantidade de motoristas e coletores da Concessionária de janeiro a agosto de 2024



Fonte: AGIR (2025).

Nota AGIR 1

Pelo relatório exposto, pode-se concluir que houve a **contratação de 12 motoristas e 6 coletores para atendimento às demandas oriundas da NR-38**, considerando a análise da quantidade inicial de trabalhadores, as demissões e alterações de cargo/função e contratações do período para reposição de mão de obra.

Da análise dos valores de remuneração/custos por funcionário

Passando à análise dos valores relacionados no pleito para remuneração dos motoristas e coletores, constatou-se que a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 estabeleceu o piso salarial de R\$ 1.612,26 (um mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos) para trabalhadores da categoria em coleta de lixo, aterro sanitário e afins e o piso salarial de R\$ 2.271,36 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para motoristas da categoria da limpeza urbana em Santa Catarina.

Os demonstrativos de pagamento aportados no processo evidenciaram que a Concessionária tem como salário base o valor de R\$ 1.983,60 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) para coletores e R\$ 2.907,04 (dois mil, novecentos e sete reais e quatro centavos) para motoristas.

Nota AGIR 2

Em análise, constata-se que os valores de salário base dos Demonstrativos de Pagamento encaminhados pela empresa divergirem aproximadamente 25% em relação ao piso salarial da Convenção Coletiva de Trabalho.

Não obstante, entendendo que os valores praticados pela empresa seguem diretrizes próprias em acordo com seus funcionários, para fins de avaliação do impacto do pleito na tarifa, adotou-se os **valores de base salarial comprovados em Demonstrativo de Pagamento, sendo:**

- **R\$ 1.983,60 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) para coletores;**
- **R\$ 2.907,04 (dois mil, novecentos e sete reais e quatro centavos) para motoristas.**

Da análise dos encargos sociais

O pleito da Concessionária apresentou percentual de 78% sobre o valor de salário para despesas correspondentes aos encargos sociais. A Concessionária apresentou demonstrativos de pagamento com os encargos que incidem sobre a folha, porém



deixou de apresentar detalhamento específico para comprovação da despesa referente ao percentual correspondente aos encargos sociais indiretos dos grupos B, C e D.

Nota AGIR 3

Considerando a impossibilidade de aferição da composição de encargos sociais proposto pela Concessionária, de 78%, e considerando que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos da CAIXA traz valores referenciais normatizados de encargos sociais para o estado de Santa Catarina, com vigência a partir de 2022, que totalizam 71,80% para os encargos sociais sobre a mão de obra sem desoneração, **adotou-se 71,80% de encargos sociais sobre os valores de salário dos coletores e motoristas** para fins de avaliação do impacto do pleito na tarifa.

Da análise dos valores de Vale Refeição/Vale Alimentação

Em análise dos valores relacionados no pleito para despesas com Vale Refeição/Vale Alimentação, constatou-se que a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 estabeleceu o valor mensal de benefício de vale alimentação/refeição de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Os Extratos Demonstrativos de Créditos por Usuário evidenciaram que os valores transferidos pela Concessionária à título de benefício de vale alimentação/refeição é de R\$ 725,05 (setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) mensais.

Nota AGIR 4

Em análise, constatou-se que os valores de benefício de vale refeição/alimentação encaminhados pela empresa divergiram aproximadamente 100% em relação benefício mínimo estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho. Não obstante, entendendo que os valores praticados pela empresa seguem diretrizes próprias em acordo com seus funcionários, para fins de avaliação do impacto do pleito na tarifa, **validou-se os valores adotados e comprovados em Extratos Demonstrativos de Créditos por Usuário, sendo o valor de R\$ 725,05 (setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) mensais por trabalhador.**

Da análise do valor de Plano de Saúde

Inicialmente, cabe destacar que não há relacionado na Convenção Coletiva de Trabalho gratificação, adicional ou auxílio relativo a Plano de Saúde. A efetiva obrigação



da Concessionária, neste sentido dentro das condições da Convenção dá-se somente sobre a manutenção de Seguro de Vida em grupo.

Não obstante, a Concessionária apresentou Demonstrativo Analítico de Faturamento para cobrança de mensalidade relativa a plano de saúde disponibilizado aos funcionários com a empresa UNIMED. Do demonstrativo, pode-se perceber que existe uma variação expressiva nos valores mensais em função da faixa etária dos funcionários, partindo de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) a R\$ 864,96 (oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), resultando em uma média de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por funcionário.

Nota AGIR 5

Entendendo que os valores praticados pela empresa seguem diretrizes próprias resultantes de acordo com seus funcionários; e considerando que o valor médio por usuário de mensalidade para Plano de Saúde, com base nas evidências apresentadas pela Concessionária, **é de aproximadamente R\$ 300,00, validou-se o valor adotado pela mesma em seu pleito.**

Da análise dos valores de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, juntada ao pleito pela Concessionária:

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COLETE SINALIZADOR

Para os empregados que trabalham em locais em que haja fluxo de veículos, as empresas deverão fornecer coletes sinalizadores, ou uniformes com faixas refletivas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados, **gratuitamente e anualmente, 02 uniformes completos**, que deverão ser devolvidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho e nas trocas dos danificados por novos.

Parágrafo único - O descumprimento desta obrigação pelo empregado assegurará ao empregador o recebimento de 30% do valor do uniforme novo.

Conforme a NR 38 - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, vigente a partir de 02 de janeiro de 2024, é responsabilidade da Concessionária o fornecimento e reposição de EPIs e vestimentas de trabalho.

38.10 Equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho

38.10.1 É obrigatório o fornecimento gratuito de:



a) EPI, sem prejuízo do previsto na Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) - Equipamentos de Proteção Individual;

b) dispositivos de proteção pessoal nos termos estabelecidos por esta NR; e

c) vestimentas de trabalho, sem prejuízo do previsto na NR-24.

38.10.1.1 Para fins desta NR, consideram-se dispositivos de proteção pessoal para uso no período diurno:

a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário ou que cumpra a mesma função para auxílio na proteção contra radiação solar;

b) protetor solar;

c) agasalho ou vestimenta de proteção contra frio, quando as condições climáticas exigirem; e

38.10.2 Para atividades em local a céu aberto devem ser fornecidos:

a) os dispositivos de proteção pessoal indicados nas alíneas "a" e "b" do item 38.10.1.1; e

b) EPI tipo capa para proteção do usuário contra chuva.

38.10.5 É obrigatório o fornecimento gratuito de, no mínimo, 2 (duas) vestimentas de trabalho a todos os trabalhadores no início de suas atividades.

38.10.5.1 As vestimentas de trabalho devem ser:

a) compostas de sinalização refletiva;

b) substituídas obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses de trabalho contados do fornecimento inicial ou da reposição; e

c) repostas imediatamente quando danificadas ou extraviadas.

A Concessionária apresentou a despesa de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por coletor e motorista para aquisição e reposição de EPI. Em documento complementar, a Concessionária apresentou detalhamento de composição de EPI para coletor, com valores de R\$ 427,00 e R\$ 313,66, sem especificar periodicidade de substituição de cada equipamento.

Nota AGIR 6

Com base nas fichas de EPI apresentadas pela Concessionária, não foi possível determinar uma quantidade média de EPI a ser adotado para o pleito para fornecimento e reposição anual aos motoristas e coletores.

Considerando que, conforme resta evidente, as disposições legais obrigam o fornecimento e manutenção pela Concessionária de equipamentos de proteção individual aos seus funcionários;

Considerando a necessidade de remunerar a Concessionária pelas despesas incorridas pelo fornecimento de EPI aos coletores e motoristas contratados em função da vigência da NR38;

Considerando as Notas Fiscais de aquisição de EPI apresentados pela Concessionária, pormenorizando os valores unitários dos equipamentos adquiridos pela mesma, adotou-se como métrica os seguintes custos para fornecimento anual de EPI para coletores e motoristas:



Quadro 1 – Distribuição de EPI e custos anuais para motoristas

MOTORISTAS	QTD/ANO POR FUNCIONÁRIO	QTD/MÊS POR FUNCIONÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	R\$/MÊS POR FUNCIONÁRIO
CALÇA	2,00	0,17	R\$ 60,44	R\$ 10,07
JAQUETA	1,00	0,08	R\$ 147,77	R\$ 12,31
CAMISETA M/C	2,00	0,17	R\$ 28,80	R\$ 4,80
CAMISETA M/L	2,00	0,17	R\$ 54,24	R\$ 9,04
BONE	2,00	0,17	R\$ 23,78	R\$ 3,96
SAPATO	2,00	0,17	R\$ 75,00	R\$ 12,50
LUVA	12,00	1,00	R\$ 1,99	R\$ 1,99
CAPA DE CHUVA	1,00	0,08	R\$ 22,00	R\$ 1,83
MEIA	4,00	0,33	R\$ 6,90	R\$ 2,30
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO				R\$ 58,81

Fonte: AGIR (2025).

Quadro 2 – Distribuição de EPI e custos anuais para coletores

COLETOR	QTD/ANO POR FUNCIONÁRIO	QTD/MÊS POR FUNCIONÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	R\$/MÊS POR FUNCIONÁRIO
CALÇA	2,00	0,17	R\$ 60,44	R\$ 10,07
JAQUETA	1,00	0,08	R\$ 147,77	R\$ 12,31
CAMISETA M/C	2,00	0,17	R\$ 28,80	R\$ 4,80
CAMISETA M/L	2,00	0,17	R\$ 54,24	R\$ 9,04
BONE	2,00	0,17	R\$ 28,86	R\$ 4,81
SAPATO	2,00	0,17	R\$ 75,00	R\$ 12,50
LUVA	24,00	2,00	R\$ 6,50	R\$ 13,00
CAPA DE CHUVA	3,00	0,25	R\$ 22,00	R\$ 5,50
MEIA	4,00	0,33	R\$ 6,90	R\$ 2,30
TOTAL MENSAL POR FUNCIONÁRIO				R\$ 74,34

Fonte: AGIR (2025).

Os valores referentes a despesas mensais com EPIs adotados para fins de apuração do impacto do acréscimo de funcionários foram de **R\$ 58,81 (cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) para motoristas e R\$ 74,34 (setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para coletores.**

3.1.1. Do impacto na tarifa

Uma vez que a quantidade de funcionários acrescida, os valores de base salarial, benefícios e demais custos relacionados foram avaliados, validados e/ou revistos na análise, pode-se determinar o impacto do aumento do quadro de funcionários e respectivas despesas associadas a esse aumento na tarifa praticada pela Concessionária.



Inicialmente, determinou-se o impacto anual de cada motorista e coletor, considerando os custos de salários, encargos, benefícios e demais custos correlatos, conforme detalhamento do quadro 3.

quadro 3 - Impacto anual por cargo

Item	Motorista	Coletor	ENCARGO
Salário	R\$ 2.907,04	R\$ 1.983,60	
Encargos sobre salário	R\$ 2.087,25	R\$ 1.424,22	71,80%
VR/VA	R\$ 725,05	R\$ 725,05	
Plano de saúde	R\$ 300,00	R\$ 300,00	
Uniformes/EPIS	R\$ 58,81	R\$ 74,34	
Total	R\$ 6.078,16	R\$ 4.507,21	

Fonte: AGIR (2025).

Multiplicando os valores anuais apurados pelos 12 motoristas e 6 coletores acrescidos à prestação dos serviços do Contrato de Concessão, Quadro 4, **tem-se o impacto de R\$ 1.199.774,17 (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) ao ano.**

Quadro 4 – Avaliação dos custos adicionais de Mão de Obra

Quadro Anterior à NR-38 (jan/2024)

FILIAL	Motoristas	Coletores	Total	Custo Motorista	Custo Coletor	Ano (x)
Brusque	28	58	86	R\$ 2.042.261,39	R\$ 3.137.019,76	R\$ 5.179.281,15

Quadro Após à NR-38 (ago/2024)

FILIAL	Motoristas	Coletores	Coletores	Custo Motorista	Custo Coletor	Ano (y)
Brusque	40	64	104	R\$ 2.917.516,27	R\$ 3.461.539,05	R\$ 6.379.055,31

Custo Adicional de Mão de Obra pela NR-38

FILIAL	Motoristas	Coletores	Coletores	Custo Motorista	Custo Coletor	Ano (a = y-x)
Brusque	12	6	18	R\$ 875.254,88	R\$ 324.519,29	R\$ 1.199.774,17

Fonte: AGIR (2025).

Tal impacto representa um **acréscimo mensal de R\$ 99.981,18 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos)**, considerando a divisão do valor total de impacto de R\$ 1.199.774,17 por 12 meses.

O impacto distribuído entre a quantidade de passadas realizadas para os usuários dentro das categorias de passadas por semana, e ainda, incidindo os impostos de ISS, PIS e COFINS, resul e COFàPIS e COFINS,

Quadro 5 – Impacto do pleito de mão de obra sobre a tarifa

Item	Custo Anterior à NR-38	NR-38	Acréscimo Anual
Mão de Obra	R\$ 5.179.281,15	R\$ 6.379.055,31	R\$ 1.199.774,17
Total Ano			R\$ 1.199.774,17
Acréscimo Mensal (Anual/12)			R\$ 99.981,18
Nº de tarifas por passadas na semana	Qtde	Passadas / Mês	Total Passadas / Mês
Tarifas (3x semana)	64.780	13	842.140
Tarifas (4x semana)	1.230	16	19.680
Tarifas (7x semana)	0	30	0
Total	66.010	-	861.820
Custo Adicional por Passada			R\$ 0,116
Impostos	Alíquota		
ISS	2,00%		
PIS	1,65%		
COFINS	7,60%		
Custo Adicional por Passada + Impostos			R\$ 0,129

Fonte: Adaptado AGIR (2025).

3.2. DO AUMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS

3.2.1. Das evidências objetivas

A Concessionária alega ter ocorrido o aumento na frota de 02 veículos compactadores e 05 veículos de apoio para locais de difícil acesso, devido as novas normas impostas pela NR-38. Para fundamentação deste item, a Concessionária apresentou, além do relatório contendo a “Frota caminhões Recicle Brusque”, a “Fatura Localiza - 27062024 – 27072024”, o “Boleto Verde Logística - Brusque - Competência Ago 2024”, a “Relação Utilitários Brusque”, os “Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - Digital” de 23 veículos.

3.2.2. Da análise do pleito

Da análise da quantidade de veículos acrescidos

A relação da quantidade de veículos acrescidos para atendimento à NR-38, relatada pela Concessionária em Ofício, passou de 16 para 18 veículos do tipo caminhão compactador, além da inclusão de 05 veículos utilitários, categoria a qual não possuía nenhum veículo relacionado anteriormente.

Na vistoria programada, realizada em 27 de janeiro de 2022 pela AGIR, conforme relatado no [“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PROGRAMADA – SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE”](#), datado de 29 de março de 2022, foi constatado que:

A frota de coleta é composta por 18 (dezoito) caminhões, sendo 3(três) específicos para a coleta seletiva. A frota de veículos conta ainda com 1 (um)



veículo utilitário e 3 (três) veículos de passeio. São utilizados alguns containers para coleta ponto a ponto em algumas localidades.

Buscando esclarecer a divergência entre as informações do pleito e as contatações realizadas pela ação fiscalizatória da Agência, a Concessionária foi requisitada a apresentar informações complementares que comprovassem a quantidade de veículos que compõem sua frota. A resposta apresentada via e-mail, datado de 29 de janeiro de 2025, informou:

Conforme quadro em destaque abaixo, o parecer administrativo 125/2022 constatou uma frota de 17 caminhões compactadores e 02 veículos de apoio que são utilizados pelos fiscais e equipe de manutenção. Após a data da fiscalização, a frota foi reduzida para 16 caminhões compactadores, sem prejuízos à qualidade e regularidade da prestação dos serviços de coleta. O pleito realizado se restringiu somente aos veículos utilizados efetivamente nas coletas de RSU e Seletiva, que por conta da NR-38, levou a necessidade de locação de 02 caminhões compactadores e 05 veículos leves para a coleta em locais de difícil acesso, os quais foram devidamente relacionados no pleito em questão. Portanto, os 2 veículos de apoio constatados na vistoria mencionada, não fizeram parte do pleito, dado que eles não são utilizados efetivamente nas operações de coleta de RSU e Seletiva.

2.1 DADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Quadro 2: Dados da Recicle.

A Recicle Catarinense de Resíduos Ltda., iniciou suas atividades na cidade de Brusque, Santa Catarina, no ano de 1993, atuando na área de coleta de entulhos.

Atua hoje nos municípios de Araquari, Barra Velha, Blumenau, Botuverá, Brusque, Gaspar, Guabiruba, Ilhota, Imbituba, Luís Alves, Major Gercino, Massaranduba, Navegantes, Nova Trento, Penha, Piçarras, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum, todos localizados no Estado de Santa Catarina.

Para o Município de Brusque:

Quantidade de usuários: 57.746

Número de Empregados: 100

Frota:

Caminhão de Coleta Domiciliar: 12

Caminhão de Coleta Seletiva: 3

Caminhão de Coleta Comercial: 2

Veículo de Apoio: 2

Km rodados Coleta Domiciliar (média Mês): 34.708

Quantidade coletada (Me/mês): 3.313,66 toneladas

Fonte: Relatório Recicle 2019 e Site oficial 2022.

O quadro 2 acima, apresenta os municípios abrangidos pelos serviços da prestadora, sendo que o município de Guabiruba não é mais atendido, nesse sentido é importante a atualização do site oficial da prestadora.

Na questão dos dados operacionais do prestador no Município de Brusque contando com 90 empregados entre as atividades operacional, comercial e outras da concessão e 10 na administração totalizando 100 empregados. A frota de 19 veículos para atender a universalização do serviço de coleta de resíduos sólidos com características domiciliares percorre um trajeto de 34.708 quilômetros médios por mês atingindo uma quantidade coletada de resíduos sólidos de 3.300 toneladas aproximadamente por mês. O serviço de coleta seletiva é um serviço a ser mais desenvolvido pois colabora para o destino sustentavelmente correto quanto as questões ambientais.

Verificando o teor do Parecer Administrativo nº 125/2022, constatou-se que:



- 1) O Parecer da Agência é datado de 14 de janeiro de 2022, anterior ao relatório de fiscalização de 27 de janeiro de 2022;
- 2) As informações do Quadro 2 apresentadas no Parecer da Agência são informações obtidas do sítio oficial da Recicle², e não dados obtidos em ação de fiscalização regulatória, portanto, sem validação técnica;

Em reunião realizada em 04 de fevereiro de 2025, foram apontadas as condições acima descritas à Concessionária. A Concessionária retificou as informações em resposta aos encaminhamentos da reunião, através de e-mail encaminhado em 07 de fevereiro de 2025, informando:

Verificamos que **a quantidade de caminhões antes da NR-38 realmente eram 18 caminhões e após a NR-38 totalizou 20 caminhões**, ou seja, um adicional de 02 caminhões que foram alugados. Os documentos comprobatórios do aluguel dos dois caminhões adicionais, já foram enviados à Agência. **Estamos enviando a relação total de caminhões antes da NR-38 e após a NR-38 para comprovação das informações.**

Em relação aos utilitários, nos baseamos no item abaixo da NR-38:

A NR- 38 no seu item 38.6.7 estabelece que: "Nas vias públicas onde o veículo coletor não puder ingressar para realizar o serviço de coleta, deverão ser utilizadas alternativas facilitadoras, de modo a reduzir o esforço no transporte manual de cargas pelos coletores".

A topografia da cidade de Brusque é caracterizada por uma grande quantidade de ruas estreitas e morros com aclives extremamente acentuados.

Desde o início do contrato, em 2003, estes locais íngremes têm sido atendidos por caminhões coletores compactadores comuns, os quais não possuem nenhuma adaptação especial para acessar estes pontos, além de possuírem peso e tamanho incompatíveis para este tipo de via.

As manobras dependem, assim, totalmente da habilidade por parte dos motoristas e de uma manutenção rigorosa.

Com a entrada em vigor da NR-38 as vias de difícil acesso tem sido atendidas através de veículos utilitários, preconizando o que estabelece a norma, no sentido de reduzir o esforço manual no transporte de cargas pelos coletores.

Dos documentos juntados à resposta, foram encaminhadas duas relações de frota, antes e após o início da vigência da NR-38.

Quadro 6 – Frota Recicle antes da NR-38

Nº DE FROTA	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	MARCA	PLACA	RENAVAM	CRLV
CCR20130	CCR20130 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 203	FORD	MJZ8B05	479576220	MJZ8B05
CCR2014	CCR2014 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 219	FORD	MLX0D76	1014981686	MLX0D76
CCR2015	CCR2015 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 220	FORD	MLX0266	1014979738	MLX0266

² <https://reciclesc.com.br/>



CCR2016	CCR2016 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 221	FORD	QHE6994	1051720190	QHE6994
CCR2017	CCR2017 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 222	FORD	QHE6674	1051537409	QHE6674
CCR2018	CCR2018 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 224	FORD	QHJ7C14	1053359141	QHJ7214
CCR2019	CCR2019 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 226	FORD	QHQ1A74	1055893250	QHQ1A74
CCR20200	CCR20200 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 229	FORD	QIE3F53	1087846533	QIE3F53
CCR2021	CCR2021 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 230	FORD	QIC0E55	1091544830	QIC0E55
CCR2022	CCR2022 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 232	FORD	QHN9I04	1054467185	QHN9I04
CCR2023	CCR2023 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 233	FORD	QHQ3914	1056592254	QHQ3914
CCR2024	CCR2024 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 234	FORD	QHP3533	1051042523	QHP3533
CCR2047	CCR2047 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Vw 17.260 Crm - 235	VOLKSWAGE N	RLJ7G15	1268989476	RLJ7G15
CCR2046	CCR2046 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Vw 17.260 Crm - 236	VOLKSWAGE N	RLH9J96	1272694604	RLH9J96
CCR2048	CCR2048 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Vw 17.260 Crm - 237	VOLKSWAGE N	RXO4G17	1276964118	RXO4G17
CCR2062	CCR2062 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Constellation 17.280 Crm - 920	VOLKSWAGE N	FVT9I53	1054413999	FVT9B53
CCR2010	CCR2010 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 1704	FORD	QHL7314	1053906088	QHL7314
CCR2079	CCR2079 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Constellation 17.280 Crm - 1007	VOLKSWAGE N	FWG5I00	1054414669	FWG5I00

Fonte: Recicle (2025).

Quadro 7 – Frota Recicle após NR-38

Nº DE FROTA	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	MARCA	PLACA	RENAVAM	CRLV
CCR20130	CCR20130 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 203	FORD	MJZ8B05	479576220	MJZ8B05
CCR2014	CCR2014 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 219	FORD	MLX0D76	1014981686	MLX0D76
CCR2015	CCR2015 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 220	FORD	MLX0266	1014979738	MLX0266
CCR2016	CCR2016 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 221	FORD	QHE6994	1051720190	QHE6994
CCR2017	CCR2017 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 222	FORD	QHE6674	1051537409	QHE6674
CCR2018	CCR2018 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 224	FORD	QHJ7214	1053359141	QHJ7214
CCR2019	CCR2019 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 226	FORD	QHQ1A74	1055893250	QHQ1A74
CCR20200	CCR20200 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 229	FORD	QIE3F53	1087846533	QIE3F53
CCR2021	CCR2021 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 230	FORD	QIC0E55	1091544830	QIC0E55
CCR2022	CCR2022 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 232	FORD	QHN9I04	1054467185	QHN9I04
CCR2023	CCR2023 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 233	FORD	QHQ3914	1056592254	QHQ3914



CCR2024	CCR2024 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 234	FORD	QHP3533	1051042523	QHP3533
CCR2047	CCR2047 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Vw 17.260 Crm - 235	VOLKSWAGEN	RLJ7G15	1268989476	RLJ7G15
CCR2046	CCR2046 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Vw 17.260 Crm - 236	VOLKSWAGEN	RLH9J96	1272694604	RLH9J96
CCR2048	CCR2048 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Vw 17.260 Crm - 237	VOLKSWAGEN	RXO4G17	1276964118	RXO4G17
CCR2062	CCR2062 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Constellation 17.280 Crm - 920	VOLKSWAGEN	FVT9B53	1054413999	FVT9B53
CCR2010	CCR2010 - Compactador De Resíduo - Ford Cargo 1723 K - 1704	FORD	QHL7314	1053906088	QHL7314
CCR2079	CCR2079 - Compactador De Resíduo - Volkswagen Constellation 17.280 Crm - 1007	VOLKSWAGEN	FWG5I00	1054414669	FWG5I00
CCR2082	CCR2082 - Compactador De Resíduo - VW 18260 - 2082	VOLKSWAGEN	SXB7H23	1388065956	SXB7H23
CCR2083	CCR2083 - Compactador De Resíduo - VW 18260 - 2083	VOLKSWAGEN	REA5J24	1233094189	REA5J24

Fonte: Recicle (2025).

Considerando a discrepância entre as informações apresentadas pela Concessionária em relação ao seu pleito inicial e os documentos juntados posteriormente, foi agendada reunião presencial na sede da Concessionária em 12 de fevereiro de 2025.

Da reunião, restou como encaminhamento a necessidade de a Concessionária apresentar documentos comprobatórios de que os veículos relacionados no Quadro 6 e no Quadro 7 realmente encontravam-se em uso para atendimento à prestação dos serviços no Município de Brusque antes e após a vigência da NR38.

Em 14 de fevereiro de 2025 a Concessionária encaminhou relatórios de pesagem dos veículos e relatório Traccar³ das rotas dos caminhões e utilitários.

Nota AGIR 7

Da análise dos documentos aportados, foi constatado que:

Quadro 8 - Análise das evidências de Traccar e Pesagem para Veículos Compactadores

PLACA	TRACCAR		RELATÓRIO DE PESAGEM		CONCLUSÃO PRELIMINAR	REANÁLISE COM ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO
	EVIDÊNCIA	TRACCAR	ANTES	APÓS		
MJZ8B05	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	

³ Traccar: servidor de rastreamento GPS gratuito e de código aberto, utilizado para visualização em tempo real da localização do dispositivo de GPS instalado nos veículos da frota.



MLX0D76	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
MLX0266	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QHE6994	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QHE6G74	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QHJ7214	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QHQ1A74	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QIE3F53	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QIC0E55	TRACCAR NÃO IDENTIFICA ROTEIRO NEM PLACA	NÃO	OK	OK	NÃO EVIDENCIADO Apesar do relatório de pesagem evidenciar o uso para o município de Brusque (BRU), a imagem do TRACCAR não permite a verificação da rota, tampouco vinculou a imagem a uma placa específica	
QHN9I04	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QHQ3914	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
QHP3533	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
RLJ7G15	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	



RLH9J96	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
RXO4G17	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
FVT9B53	TRACCAR NÃO IDENTIFICA ROTEIRO NEM PLACA	NÃO	NÃO - Relatório de pesagem não evidencia uso do veículo para Brusque "BRU".	NÃO - Relatório de pesagem não evidencia uso do veículo para Brusque "BRU".	NÃO EVIDENCIADO A imagem do TRACCAR não permite a verificação da rota, tampouco vinculou a imagem a uma placa específica. Ainda, o relatório de pesagem não vinculou o veículo à operação do município (BRU).	
QHL7314	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	OK	OK	EVIDENCIADO Todas as evidências comprovam que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.	
FWG5I00	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	OK	NÃO - Relatório de pesagem não evidencia uso do veículo para Brusque "BRU".	NÃO - Relatório de pesagem não evidencia uso do veículo para Brusque "BRU".	NÃO EVIDENCIADO Apesar da imagem do TRACCAR permitir a verificação da rota, o relatório de pesagem não vinculou o veículo à operação do município (BRU).	
SXB7H23	TRACCAR NÃO IDENTIFICA PLACA, PRINT DE EDITOR DE IMAGEM	NÃO	n/a	OK	NÃO EVIDENCIADO Apesar do relatório de pesagem evidenciar o uso para o município de Brusque (BRU), a imagem do TRACCAR não permite a verificação da rota, tampouco vinculou a imagem a uma placa específica	
REA5J24	TRACCAR NÃO IDENTIFICA PLACA, PRINT DE EDITOR DE IMAGEM	NÃO	n/a	OK	NÃO EVIDENCIADO Apesar do relatório de pesagem evidenciar o uso para o município de Brusque (BRU), a imagem do TRACCAR não permite a verificação da rota, tampouco vinculou a imagem a uma placa específica	

Fonte: AGIR (2025).

De tal forma, considerando as conclusões acerca da análise dos documentos comprobatórios encaminhados pela Concessionária (prints de tela do Traccar e relatórios de pesagem da balança dos resíduos destinados para disposição final), apresentados no Quadro 8, constatou-se que 5 (cinco) veículos compactadores não restaram devidamente evidenciados para fins de comprovação da prestação dos serviços relacionados ao Contrato de Concessão nº 195/2003.



Nota AGIR 8

Quadro 9 - Análise das evidências de Traccar e Pesagem para Veículos Utilitários

PLACA	TRACCAR		CONCLUSÃO FINAL
	EVIDÊNCIA	TRACCAR	
SIV0J54	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	SIM	EVIDENCIADO Evidência de Traccar comprova que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.
FZM2G12	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	SIM	EVIDENCIADO Evidência de Traccar comprova que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.
FZS7J22	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	SIM	EVIDENCIADO Evidência de Traccar comprova que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.
SIT5B29	ROTEIRO E PLACA EVIDENCIADOS	SIM	EVIDENCIADO Evidência de Traccar comprova que o veículo se encontra em operação para o município de Brusque.
GFK7B64	TRACCAR NÃO IDENTIFICA ROTEIRO NEM PLACA	NÃO	NÃO EVIDENCIADO Imagem do TRACCAR não permite a verificação da rota, tampouco vinculou a imagem a uma placa específica.

Fonte: AGIR (2025).

Constatou-se que 1 (um) veículo utilitário não restou devidamente evidenciado para fins de comprovação da prestação dos serviços relacionados ao Contrato de Concessão nº 195/2003.

Neste contexto, solicitou-se nova reunião com a Concessionária, a fim de apresentar as conclusões da análise dos documentos aportados ao processo, sendo realizada em 11 de março de 2025. Na oportunidade, foram reiteradas pela AGIR as observações apontadas no Quadro 8.

Em 14 de março de 2025, a Concessionária, através de seu Diretor Regional Sul, Sr. Hanok Yamagishi, encaminhou respostas aos questionamentos levantados em reunião, além de juntar novos documentos para fins de comprovação da frota de veículos da Concessão. Os novos documentos foram reanalisados. Entretanto, restando ainda dúvidas acerca das informações prestadas, a Gerência de Regulação Econômica solicitou à Gerência de Saneamento Básico a realização de vistoria nas dependências da Concessionária.

A Fiscalização Eventual, realizada em 24 de março de 2025, teve como propósito realizar um diagnóstico da frota de coleta e transporte a fim de verificar o incremento descrito pela Concessionária para atendimento aos requisitos mínimos da NR-38, em vigor desde 02 de janeiro de 2024. Do Relatório de Fiscalização Eventual – Verificação de Frota RTE Veolia Recicle – Brusque-SC, datado de 01/04/2025, extrai-se:

Do total dos 20 caminhões previstos, 18 foram confirmados em operação no dia da fiscalização por meio do sistema de monitoramento on-line de frota (Traccar) e registros fotográficos.



(...)

Referente aos utilitários leves, do total de 5 previstos, 4 foram fotografados no pátio da empresa, no entanto somente para 2 deles (GKF7B64 e FZM2G12) foi enviado o relatório do sistema Traccar solicitado, sendo um do dia 21 de março de 2025 e o outro do dia 24 de março de 2025.

Portanto, as informações colhidas durante a Fiscalização Eventual e as informações recebidas da Concessionária, não foram suficientes para comprovar o uso dos 20 caminhões coletores e 5 utilitários leves, no Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos do Município de Brusque.

Por fim, o Relatório de Fiscalização Eventual concluiu que as informações encaminhadas foram insuficientes para evidenciar o uso de 20 (vinte) caminhões e 5 (cinco) utilitários leves na prestação dos serviços no município de Brusque.

Considerando todas as informações até então analisadas, foi encaminhado em 4 de abril de 2025 a Minuta do Parecer Conjunto nº 050/2025, no qual constava como conclusão acerca da análise do pleito de aumento da frota de veículos:

Considerando as informações e conclusões resultantes da Fiscalização Eventual realizada pela Gerência de Saneamento Básico em 24 de março de 2025, conclui-se que não foi possível certificar o aumento na frota proposto pela Concessionária para fins de atendimento das exigências da NR-38.

Portanto, **não foram validados veículos compactadores ou utilitários excedentes visando adequação à NR-38, o que torna sem efeito para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.**

Em manifestação à Minuta do Parecer Conjunto nº 050/2025, a Concessionária encaminhou Ofício em 11 de abril de 2025, juntando nova remessa de documentos comprobatórios, incluindo novas imagens de *Traccar* da frota operante no município de Brusque.

Em 24 de abril de 2025 foi realizada nova reunião entre representantes da Concessionária e AGIR, a fim de esclarecer o posicionamento da Concessionária acerca do pleito de aumento da frota de veículos. Da reunião em questão, restaram como encaminhamentos:

Concluindo a reunião, ficaram estabelecidos os seguintes encaminhamentos:

- 1) A CONCESSIONÁRIA verificará se há previsão Contratual ou Editalícia expressa para o dimensionamento da frota, incluindo frota operante e frota reserva;
- 2) A AGIR encaminhará à CONCESSIONÁRIA o documento expedido pelo IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas) com o procedimento para análise do dimensionamento da frota do serviço de coleta de resíduos;
- 3) A CONCESSIONÁRIA apresentará proposta de data e horário para nova reunião virtual objetivando a apresentação das imagens comprobatórias de TRACCAR que restaram prejudicadas, com transmissão/compartilhamento de tela do sistema de monitoramento.



Nota AGIR 9

Como resultado do encaminhamento “1”, a Concessionária encaminhou o Edital de Concessão de Concorrência nº 005/2003 – Processo Licitatório nº 053/2003 – no qual consta do Anexo II – Projeto Básico - o item 7:

Durante a execução dos serviços **deverão sempre permanecer veículos coletores em condições de uso, no estacionamento da empresa ou em pontos estratégicos da cidade**, para substituir imediatamente qualquer veículo que venha porventura apresentar problemas de falha mecânica ou outros que impossibilite a execução dos serviços nos horários estabelecidos.

Como resultado do encaminhamento “2”, a AGIR enviou via e-mail, em 25/04/2025, o Procedimento 002/2017 IBRAOP com referência de dimensionamento de frota. A Concessionária, em 30/04/2025, encaminhou planilha denominada “048.016.7 - Cálculo do Dimensionamento da Frota do Serviço de Coleta de RSD - 30 04 2025”, na qual concluiu a necessidade de frota de 20,68 caminhões para operação no município de Brusque.

Como resultado do encaminhamento “3”, a Concessionária enviou, ainda no dia 24/04/2025, agendamento de reunião via Google Meet para o dia 25/04/2024 às 09h30.

Na reunião subsequente, que ocorreu no dia 25 de abril de 2025, a AGIR realizou o acompanhamento simultâneo da verificação da frota em operação no município de Brusque, resultando nas seguintes evidências:

VEÍCULOS COMPACTADORES PLACA	CONSTATAÇÕES DO ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO DE TRACCAR EM 25/04/2025
MJZ8B05	Rota ok Posição atual ok Data ok
MLX0D76	Rota ok Posição atual ok Data ok
MLX0266	Rota ok Posição atual ok Data ok
QHE6994	Rota ok Posição atual ok Data ok
QHE6G74	Rota ok Posição atual ok Data ok
QHJ7214	Veículo em manutenção no pátio da Concessionária no momento da reunião CCR2018 = QHJ7214 OS 3513321 Troca de óleo e revisão geral preventiva com lavagem.
QHQ1A74	Rota ok Posição atual ok Data ok
QIE3F53	Rota ok Posição atual ok Data ok
QIC0E55	Rota ok Posição atual ok Data ok



QHN9I04	Veículo em manutenção no pátio da Concessionária no momento da reunião CCR2022 = QHN9I04 OS 3504736 Serviço de solda, volta a operar ainda hoje (25/04)
QHQ3914	Rota ok Posição atual ok Data ok
QHP3533	Rota ok Posição atual ok Data ok
RLJ7G15	Rota ok Posição atual ok Data ok
RLH9J96	Rota ok Posição atual ok Data ok
RXO4G17	Rota ok Posição atual ok Data ok
FVT9B53	Rota ok Posição atual ok Data ok
QHL7314	Rota ok Posição atual ok Data ok
FWG5I00	Rota ok Posição atual ok Data ok
SXB7H23	Veículo substituído, não é mais locação
REA5J24	Veículo substituído, não é mais locação
SXW1G71	NÃO FAZIA PARTE DO PLEITO INICIAL Veículo adquirido à posterior. Rota ok Posição atual ok Data ok
SXW0F71	NÃO FAZIA PARTE DO PLEITO INICIAL Veículo adquirido à posterior. Rota ok Posição atual ok Data ok

VEÍCULOS UTILITÁRIOS PLACA	CONSTATAÇÕES DO ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO DE TRACCAR EM 25/04/2025
SIV0J54	NÃO FAZ MAIS PARTE DA FROTA Veículos substituído pela regra de locação com a empresa LOCALIZA.
FZM2G12	Rota ok Posição atual ok Data ok
FZS7J22	NÃO FAZ MAIS PARTE DA FROTA Veículos substituído pela regra de locação com a empresa LOCALIZA.
SIT5B29	NÃO FAZ MAIS PARTE DA FROTA Veículos substituído pela regra de locação com a empresa LOCALIZA.
GFK7B64	Rota ok Posição atual ok Data ok
TCV6G77	NÃO FAZIA PARTE DO PLEITO INICIAL Veículos substituído pela regra de locação com a empresa LOCALIZA. Rota ok Posição atual ok Data ok
TAG3H20	NÃO FAZIA PARTE DO PLEITO INICIAL No dia 25/04/2025 TRACCAR não registrou rota do veículo em operação, até o momento da reunião veículo estava no pátio. 24/04/2025 Rota ok



	Posição atual ok Data ok
SIL3G15	NÃO FAZIA PARTE DO PLEITO INICIAL Veículos substituído pela regra de locação com a empresa LOCALIZA. Rota ok Posição atual ok Data ok

Fonte: AGIR (2025).

Complementarmente, em atendimento ao encaminhamento dado na reunião de 25 de abril de 2025, a Concessionária enviou via e-mail documentos complementares para comprovação dos veículos em manutenção e dos novos veículos compactadores adquiridos, em substituição aos veículos anteriormente locados.

Desta forma, considerando tudo que foi aportado ao processo, em especial aos últimos esclarecimentos prestados pela Concessionária acerca do funcionamento do sistema *Traccar*, foi realizada a reanálise das evidências juntadas ao processo, resultando no seguinte resumo:

Data de envio das evidências	14/02/2025 (Imagens <i>Traccar</i>)	14/03/2025 (Imagens <i>Traccar</i>)	11/04/2025 (Imagens <i>Traccar</i>)	25/04/2025 (Imagens <i>Traccar</i>)	30/04/2025 (O.S.)
Conclusão	Documentos NÃO EVIDENCIARAM todos os veículos do pleito operando simultaneamente na prestação do serviço de MRSU do município de Brusque.	Documentos NÃO EVIDENCIARAM todos os veículos do pleito operando simultaneamente na prestação do serviço de MRSU do município de Brusque.	Documentos EVIDENCIARAM todos os veículos do pleito operando simultaneamente na prestação do serviço de MRSU do município de Brusque.	Documentos EVIDENCIARAM todos os veículos do pleito operando simultaneamente* na prestação do serviço de MRSU do município de Brusque. * Dois veículos parados no pátio e devidamente justificados com Ordem de Serviço para manutenção.	

Fonte: AGIR (2025).

Nota AGIR 10

Considerando as informações e conclusões resultantes da Fiscalização Eventual realizada pela Gerência de Saneamento Básico em 24 de março de 2025, conclui-se que não foi possível certificar o aumento na frota proposto pela Concessionária para fins de atendimento das exigências da NR-38 antes de 11/04/2025.

Portanto, não foram validados veículos compactadores ou utilitários excedentes visando adequação à NR-38 para fins de ressarcimento dos custos incorridos até abril de 2025.

Não obstante, considerando as comprovações de operação da frota para atendimento ao município de Brusque a partir de abril de 2025, **reconhece-se para fins de efeitos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato o acréscimo de 2 veículos compactadores e 5 veículos utilitários.**



Da análise dos valores dos veículos

A Concessionária juntou ao processo contratos de locação para fins de comprovação dos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 3.252,12 mensais para locação de veículos do tipo compactador e utilitário, respectivamente, adotados no Estudo de Equilíbrio.

O Contrato de locação de equipamentos para os veículos do tipo caminhão compactador foi celebrado entre a Concessionária RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS BRUSQUE e a locadora VERDE – ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA em 08 de janeiro de 2024, estabelecendo a locação de 02 equipamentos e a remuneração mensal de R\$ 17.000,00 por unidade locada.

O Contrato de Aluguel de Carros/Proposta de Seguro nº BRQF038041006 referente à locação de um veículo “GKF7B64 Saveiro Robust 1.6” no valor mensal de R\$ 3.252,12 foi firmado entre a empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA e a locadora LOCALIZA RENT A CAR S/A.

Nota AGIR 11

A empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA é a sócia majoritária, sendo detentora e titular de todas as quotas representativas de 100% do capital social da RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA, conforme 25ª alteração do Contrato Social. A anuência do Poder Concedente para a transferência do controle acionário restou registrado no Processo nº 015/2014, relativo ao Acompanhamento do Contrato, páginas 596 a 603 da Peça nº 25.

A Concessionária, em 30 de abril de 2025, encaminhou Notas Fiscais dos veículos compactadores adquiridos, contemplando os custos de chassi e das caixas compactadoras.

Nota AGIR 12

Considerando o não reconhecimento à título de ressarcimento dos custos incorridos e que a operação atualmente ocorre com veículos compactadores adquiridos, adotou-se para fins de impacto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato o valor da depreciação mensal dos veículos até o fim do prazo contratual, considerando que a vida útil destes supera o prazo para o fim do contrato, sendo **acrescido o valor de R\$ 13.281,67/mês por veículo compactador.**

Quadro 10 – Valor de acréscimo por veículo compactador

Placa	Chassi	Nota Fiscal	Data Aquisição	Valor Aquisição R\$:	Vida Útil (meses)	Depreciação mensal
SXW0F71	9536B8TD1SR03964 4	627657	11/12/2024	R\$ 550.000,00	60	R\$ 9.166,67
	Equipamento Ecolix 15m3	40143	12/11/2024	R\$ 246.900,00	60	R\$ 4.115,00
Total				R\$ 796.900,00		R\$ 13.281,67

SXW1G7 1	9536B8TD6SR03971 9	672665	11/12/2024	R\$ 550.000,00	60	R\$ 9.166,67
Equipamento Ecolix 15m3		40144	12/11/2024	R\$ 246.900,00	60	R\$ 4.115,00
Total				R\$ 796.900,00		R\$ 13.281,67

Fonte: Adaptado AGIR (2025).

Para os veículos utilitários, adotou-se o valor comprovado de locação de R\$ 3.252,12 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) mensais.

3.2.1. Do impacto na tarifa

Uma vez que as quantidades de veículos compactadores e utilitários e os valores de aquisição e locação dos mesmos foram avaliados, validados e/ou revistos na análise, pôde-se determinar o impacto do aumento da frota de veículos na tarifa praticada pela Concessionária. Inicialmente, determinou-se o impacto mensal de cada veículo compactador e coletor, considerando os custos aquisição e locação, conforme detalhamento do Quadro 11.

Quadro 11 – Impacto mensal do aumento da frota de veículos

Frota de Veículos						
FILIAL	Anterior à NR-38		NR-38		Acréscimo	
	Compactadores	Utilitários	Compactadores	Utilitários	Compactadores	Utilitários
Brusque	18	0	20	5	2	5
Custo veículos						
Veículo	Custo Mensal					
Compactador	R\$ 13.281,67					
Utilitário	R\$ 3.252,12					
Custo Adicional Mensal - Locação/Depreciação						
Veículo	Custo Mensal	Veículos acrescidos	Custo adicional mensal	Custo adicional anual		
Compactador	R\$ 13.281,67	2	R\$ 26.563,34	R\$ 318.760,08		
Utilitário	R\$ 3.252,12	5	R\$ 16.260,60	R\$ 195.127,20		
Total Adicional ao Ano			R\$ 42.823,94	R\$ 513.887,28		

Fonte: AGIR (2025).

O impacto anual distribuído entre a quantidade de passadas para os usuários dentro das categorias de passadas por semana, e ainda, incidindo os impostos de ISS, PIS e COFINS, resulta, para revisão tarifária extraordinária quanto ao impacto no pleito decorrente do acréscimo de frota para atendimento às disposições da NR38, **o custo adicional de R\$ 0,056 (cinquenta e seis milésimos de centavo) na tarifa**, conforme abaixo.

Quadro 12 - Impacto do pleito de veículos sobre a tarifa

Item	Custo Anterior à NR-38	NR-38	Acréscimo Anual
Veículos	R\$ 0,00	R\$ 513.887,28	R\$ 513.887,28
Total Ano			R\$ 513.887,28
Acréscimo Mensal (Anual/12)			R\$ 42.823,94
Nº de tarifas por passadas na semana	Qtde	Passadas / Mês	Total Passadas / Mês
Tarifas (3x semana)	64.780	13	842.140
Tarifas (4x semana)	1.230	16	19.680



Fonte: Adaptado AGIR (2025).

3.3.1. Das evidências objetivas

3.3.2. Da análise do pleito

Nota AGIR 13

3.4. DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS INCORRIDOS ATÉ A APLICAÇÃO DA REVISÃO

Considerando que as medidas adotadas foram implementadas a partir de 01 de agosto de 2024, conforme do Ofício do pleito da Concessionária, faz-se necessário avaliar o impacto dos custos incorridos do início da implementação das medidas até o início do ressarcimento dos custos com a implementação da tarifa revisada.

Não obstante, considerando que não foi possível comprovar os efeitos dos impactos de acréscimo de veículos durante o período pretérito, conforme apresentado na análise do pleito de aumento da frota de veículos, considerou-se somente o impacto do acréscimo de mão de obra para fins de ressarcimento dos custos incorridos até a aplicação da revisão.

Desta forma, considerando o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 009, de 15 de agosto de 2019:

Art. 11. A revisão da tarifa e preços públicos somente poderão ser praticados 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da decisão no órgão oficial da AGIR, salvo disposições legais em contrário.

E considerando o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para Decisão do Diretor-Geral da AGIR quanto à aprovação do estudo de revisão tarifária, conforme § 4º do artigo 7 da Resolução supramencionada, estabeleceu-se que o período de apuração para ressarcimento dos custos incorridos inicia em 01 de agosto de 2024 e finda em 30 de setembro de 2025, prevendo o início da aplicação em 01 de outubro de 2025. Fundamentado nestas premissas, tem-se que o ressarcimento dos custos mensais incorridos durante o período é de R\$ 38.881,57 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Distribuindo o valor entre as passadas mensais (861.820) e apurando a incidência de impostos, como realizado para os demais componentes do pleito, **tem-se o impacto final de R\$ 0,179 (cento e setenta e nove milésimos de centavo) sobre a tarifa**, conforme Quadro 13.

Quadro 13 – Apuração de ressarcimento de custos

Ressarcimento Custos Incorridos			
Data início integral NR-38			01/08/2024
Data término ressarcimento			30/09/2025
Nº meses trabalhados			14,0
Item	Custo Anterior à NR-38	NR-38	Acréscimo Anual
Mão de Obra	R\$ 5.179.281,15	R\$ 6.379.055,31	R\$ 1.199.774,17
Acréscimo mensal (Acréscimo anual/12 meses)			R\$ 99.981,18
Custos incorridos (acrécimo mensal x nº de meses trabalhados)			R\$ 1.399.736,53
Data início Ressarcimento Custos Incorridos			01/10/2025
Data término Contrato de Concessão			29/09/2028
Nº meses para término do Contrato de Concessão			36,0
Total por mês até o término do Contrato de Concessão			R\$ 38.881,57
Custo Adicional por Passada para Ressarcimento Custos Incorridos			R\$ 0,045
Custo Adicional por Passada para Ressarcimento Custos Incorridos + Impostos			R\$ 0,050
Custo Adicional por passada para Mão de Obra (incluso ressarcimento e impostos)			R\$ 0,179

Fonte: AGIR (2025).

3.5. DO ÍNDICE DE REVISÃO TARIFÁRIA

A Concessionária apresentou em seu pleito a solicitação de revisão tarifária extraordinária com impacto de 7,56% sobre a tarifa em vigor quando do seu pedido, que era R\$ 3,12 por passada.

Considerando que no período da análise deste processo de revisão extraordinária passou a vigorar a nova estrutura tarifária para a Concessão, resultante do reajuste tarifário de 4,831%⁴, estabelecido no Processo nº 001/2025, o valor da tarifa em vigor por passada foi corrigido para R\$ 3,27.

Considerando o pleito de revisão tarifária extraordinária apresentado pela Concessionária, no percentual de 7,56%, esta Agência, com base nas análises descritas acima, concluiu que **o impacto sobre o valor da tarifa em vigor é de 7,185% (sete inteiros e cento e oitenta e cinco milésimos por cento)**, resultando num valor atualizado por passada de R\$ 3,500 (três reais e cinquenta centésimos centavos).

Quadro 14 - Apuração da Revisão Tarifária Extraordinária da Concessão

Concessão Brusque	
Custo Adicional por passada para Mão de Obra (incluso ressarcimento e impostos)	R\$ 0,179
Custo Adicional por passada para Veículos (Incluso impostos)	R\$ 0,056
Custo Adicional Total	R\$ 0,235
Índice de Revisão Extraordinária pela NR-38	7,185%

Fonte: AGIR (2025).

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

O Contrato de Concessão nº 195/2003, em sua Cláusula Sétima, determina que as tarifas poderão ser revistas, para mais ou para menos, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Ainda, acerca do equilíbrio econômico-financeiro, a cláusula 8.1.4 especifica que terão direito a recomposição do equilíbrio do Contrato nos casos de alterações legais de caráter específico, que tenham impacto significativo direto sobre custos relacionados com os serviços decorrentes da Concessão. Por fim, a cláusula 8.6 determina que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada através de, entre outros, revisão da tarifa dos serviços.

Considerando que a alteração da Norma Regulamentadora NR38, que trata da segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, é fator externo de impacto direto à forma de prestação dos serviços previstos no Contrato de Concessão, resta evidente o direito à Concessionária de revisão tarifária

⁴ Valores reajustados a partir de 1º de março de 2025, por meio do Decreto do Município de Brusque nº 10.104, de 31 de janeiro de 2025 e publicação em sítio oficial da Concessionária (<https://reciclesc.com.br/noticias/ler/reajuste-tarifa-de-lixo-de-brusque-2025> - Acesso em 19/03/2025).



para fins de reequilíbrio Contratual, ao que restou efetivamente evidenciado e justificado dentro da análise técnica e econômico-financeira realizada por esta Agência.

A propósito, traz-se a cotejo os conceitos e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

No caso posto em análise e observando todas as razões e argumentos dispostos no contexto deste Parecer Conjunto, dentre outros documentos e informações tangidas ao processo administrativo, conclui-se que o pedido de **“revisão tarifária extraordinária”** pleiteado pela Concessionária RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, encontra subsídios probatórios, técnicos e legais que lhe emprestam guarida e procedência, notadamente pelo caráter cogente e de aplicação obrigatória e imediata da Norma Regulamentadora NR38, que trata da segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.



Entrementes as razões supra, e somente a título de esclarecimento e objetivando a melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo⁵, que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

Em suma, e tendo em conta as razões dispostas neste Parecer, bem como os fundamentos de ordem legal a referendar o pedido formulado pela Concessionária Recicle, a manifestação jurídica é no sentido de acolher o pleito formulado, para o fim de autorizar a aplicação do percentual 7,185% (sete inteiros e cento e oitenta e cinco milésimos por cento) a título de revisão tarifária extraordinária (RTE).

5. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando a análise relatada quanto às evidências objetivas ao pleito da Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Ltda. para Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) do Contrato nº 195/2003, que trata da Concessão dos Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana do Município de Brusque/SC;

⁵ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



Considerando que a análise expedida resultou no reconhecimento parcial do pleito solicitado pela Concessionária;

Relacionam-se a seguir as recomendações e considerações que sintetizam a análise do pleito da Concessionária para RTE do Contrato de Concessão nº 195/2003:

- 1) Recomenda-se reconhecer parcialmente o pleito de Revisão Tarifária Extraordinária ao Contrato de Concessão da Concessionária, somente ao que restou devidamente evidenciado, justificado e acatado por parte desta Agência Reguladora, resultando na aplicação do **índice de revisão tarifária extraordinária (RTE) de 7,185% (sete inteiros e cento e oitenta e cinco milésimos por cento)**;
- 2) Recomenda-se que sejam observados os prazos fixados na Resolução Normativa nº 009/2019, em especial ao Parágrafo Único do artigo 11, o qual redige:

Parágrafo Único. O prestador dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário **obedecerá ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir das publicações estabelecidas no caput deste artigo para iniciar as leituras das respectivas ligações** com os valores reajustados, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

- 3) Ainda, que seja respeitado também **o prazo mínimo de 01 de outubro de 2025 para início das cobranças dos valores reajustados**, considerando as tratativas para ressarcimentos dos custos incorridos pela Concessionária e apurados no pleito;

 Assinado digitalmente por:
ANDRE DOMINGOS
GOETZINGER
891.164.299-15
04/09/2025 08:37:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***.***-15
04/09/2025 10:13:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)

ADEMIR GONÇALVES
Economista
CORECON/SC 1.463

 Assinado digitalmente por: NILMA KAMERS
637.***.***-68
04/09/2025 10:03:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado digitalmente)

NILMA KAMERS
Auxiliar Administrativa

Blumenau, data da assinatura digital.

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***.***-38
04/09/2025 09:24:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

 Assinado digitalmente por: TAMIRES
SMANIOTTO
086.***.***-919
04/09/2025 09:16:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

TAMIRES SMANIOTTO
Coordenadora de Serviços

